



PROCESSO TC nº 04492/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Emas

Exercício: 2021

Responsável: Ana Alves de Araújo Loureiro

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00005/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE EMAS/PB, Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**;
2. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Emas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2024.



PROCESSO TC nº 04492/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04492/22 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **Emas**, sob responsabilidade da **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 4150/4182, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. A Lei nº 525/20, de 27/11/2020, publicada em 04/12/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.487.082,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 8.220.478,70**, equivalentes a **35,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 18.920.613,39**;
3. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 19.093.761,51**;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **déficit** equivalente a 0,91% (R\$ 173.148,12) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 2.271.990,53**, está distribuído entre Caixa (R\$ 9.576,18) e Bancos (R\$ 2.262.414,35);
6. O balanço patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 21.464,86**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 2.403.681,81 e o passivo financeiro a R\$ 2.249.475,99;
7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram **R\$ 637.195,19**, equivalente a **3,36%** da receita orçamentária total do Município;
8. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 14.633.388,90**;
9. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 17.843.041,34**;
10. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da Educação Básica, alcançaram o montante de **R\$ 2.369.656,59**, equivalente a **78,91%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) correspondeu a **R\$ 3.091.813,30**, equivalente a **21,12%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **R\$ 3.574.863,86**, equivalente a **26,08%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;



PROCESSO TC nº 04492/22

13. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 10.067.898,05**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **56,42%** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
14. Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 9.467.408,94**, correspondente a **53,05%** da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
15. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$ 600.489,11**, correspondente a **3,36%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;
16. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 12.795.552,32**, correspondendo a **71,71%** da RCL, dividindo-se nas proporções de 17,58% e 82,41% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
17. Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF/88;
18. O Município em análise **não possui** Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por fim, a Auditoria concluiu pela presença das seguintes irregularidades, que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de defesa:

1. Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
4. Contratação temporária de servidores para ocupar cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, afrontando comandos constitucionais;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 253.527,86.

Defesa encaminhada pelo Doc. TC Nº. 74002/23 – fls. 4193/4277.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa às fls. 4285/4306, a Auditoria concluiu pela permanência das eivas inicialmente apontadas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio de Parecer nº 2482/23, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 4309/4314, pugnou pelo (a):

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da gestora do Município de Emas, *Srª. Ana Alves de Araújo Loureiro*, relativas ao exercício de 2021;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da Prefeita Municipal acima referida;



PROCESSO TC nº 04492/22

- c) Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de **MULTA** à citada gestora, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **INFORMAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, com vistas à adoção das medidas que entender cabíveis;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sages, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica:

- Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB:

Foram identificadas divergências entre as informações prestadas ao SAGRES e as constantes nos Decretos encaminhados na Prestação de Contas Anual.

Além disso, também verificou-se erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, tendo em vista que os valores computados no SAGRES distinguem-se daqueles informados pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme tabela Recursos do FUNDEB (Fontes), elaborada no relatório inicial (fls. 4158).

Cabível, pois, o envio de recomendação com vistas à adoção de providências a fim de não repetir as falhas ora constatadas em exercícios futuros.

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas:

Consoante apurou a Auditoria, à fl. 4154 (*in verbis*):

"A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a 0,91% (R\$ 173.148,12) da receita orçamentária arrecadada".



PROCESSO TC nº 04492/22

Menciona-se, contudo, que o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 21.464,86.

Desta feita, considerando que, no exercício em análise, estavam vigentes os atos normativos que reconheciam a calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, entendo que a presente inconformidade pode ser relevada.

- **Contratação temporária de servidores para ocupar cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos, afrontando comandos constitucionais:**

Conforme tabela à fl. 4299, o número de contratados por excepcional interesse público subiu de 30, em 2020, para 70, em 2021.

A defendente, por sua vez, alega que os contratos temporários foram celebrados, em sua maioria, na área da saúde, para suprir a demanda de imprevisibilidade provocada pela pandemia da COVID-19.

Desta feita, corroborando com o *Parquet*, entendo que a presente inconformidade pode ser mitigada.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 253.527,86:**

Depreende-se, com relação às obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, que, do montante estimado pela Auditoria (R\$ 1.661.469,14), houve o pagamento da importância de R\$ 1.407.941,28, equivalente a 84,74% das contribuições patronais devidas (fls. 4164/4165).

A eiva em tela enseja, portanto, a emissão de recomendações com vistas ao adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social pela Edilidade.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita **Ana Alves de Araújo Loureiro**, exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Emas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao



PROCESSO TC nº 04492/22

adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2024 às 08:31



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL